

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

HUDSON REGO DANTAS

**A FUNÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA
REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NA
SOCIEDADE**

SALVADOR

2017

HUDSON REGO DANTAS

**A FUNÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA
REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR NA
SOCIEDADE**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Pós Graduado em Direito.

Orientador(a): Prof.(a)

SALVADOR

2017

HUDSON REGO DANTAS

**A FUNÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA
REINSERÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de Pós Graduado em Direito.

Orientador(a): Prof.(a)

Salvador em 19 de setembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Nome do Examinador Titulação
Instituição: Faculdade Baiana de Direito

Nome do Examinador (orientador):
Instituição: Faculdade Baiana de Direito

Nome do Examinador – Titulação
Instituição: Faculdade Baiana de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico a minha esposa Priscila, meu filho Diego e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, por estar ao meu lado sempre, aos meus professores que foram tão importantes na minha pós-graduação, aos meus professores orientadores, que tiveram paciência e me ajudaram a concluir este trabalho. E aos meus colegas, que compartilharam do meu caminhar nesta instituição.

“A força do direito deve superar o direito da força”.

Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar uma análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, pois este institui diretrizes para a responsabilização do jovem infrator, utilizando de medidas para promover a sua ressocialização e reeducação. Considerando-os penalmente inimputáveis aqueles com idade inferior a 18 anos. Sendo necessária uma análise social e jurídica sobre esse tema, pois é bastante complexo. A adolescência é uma fase que possui diversos fatores externos e internos que influenciam muito na formação social de um indivíduo e muitas vezes podem determinar que um jovem venha a praticar um ato infracional. Para tanto, esse trabalho busca fazer uma análise empírica das leis voltadas aos jovens e crianças em situação de abandono até a criação do ECA, cujo objetivo primordial foi promover garantias constitucionais para firmar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assim como a aplicação das medidas socioeducativas aos jovens que cometeram algum ato infracional e medidas protetivas às crianças em situação de perigo. Tema de importante relevância para a sociedade, porquanto o aumento da violência praticada por adolescentes, para que seja alcançada a reintegração desse jovem infrator à comunidade e à família.

Palavras-chave: Adolescência. Ato infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas socioeducativas. SINASE. SUAS.

ABSTRACT

This study aims to present an analysis on the Status of Children and Adolescents, Law 8069 of July 13, 1990, because it establishes guidelines for accountability of the young offender, using measures to promote their rehabilitation and re-education. Considering the criminally incompetent those under the age of 18 years. A social and legal analysis is required on this issue as it is fairly complex. Adolescence is a stage that has several external and internal factors that influence a lot in the social formation of an individual and can often determine that a young person will commit an offense. In order to do so, this work seeks to make an empirical analysis of the laws aimed at young people and children in situations of abandonment until the creation of the ECA, whose primary objective was to promote constitutional guarantees to establish the fundamental rights of children and adolescents, as well as the application of measures youths who have committed any infraction and protective measures against children in distress. This is an important issue for society, since the increase in violence committed by adolescents, so that the reintegration of this young offender into the community and the family can be achieved. Keywords: Adolescence. Offense. Statute of Children and Adolescents. Educational measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE	12
1.1 Código Penal de 1927	13
1.2 Código Penal de 1940	14
1.3 Código de Menores de 1979	15
1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente	17
2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
2.1 Do direito à saúde e à vida	23
2.2 Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade	24
2.3 Do direito à convivência familiar e comunitária	25
2.4 Do direito a educação, a cultura, ao lazer e ao esporte	26
2.5 Direito a profissionalização e a proteção no trabalho	28
3 O ATO INFRACIONAL	30
3.1 Da visão da sociedade sobre o ato infracional	31
3.2 Influências à prática do ato infracional	34
3.3 A apuração do ato infracional	36
4 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	38
5 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	39
5.1 Da advertência	39
5.2 Da obrigação de reparar o dano	40
5.3 Da prestação de serviços à comunidade	40
5.4 Da liberdade assistida	41
5.5 Do regime de semiliberdade	41
5.6 Da internação	42
5.7 Da remissão	44
6 O CONTEXTO HISTÓRICO DAS INTERNAÇÕES NO BRASIL	46
7 SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	49
8. DO SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS)	55
9 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS INFRATORES	56

10. DOS EFEITOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	59
11. DA REINCIDÊNCIA DOS JOVENS INFRATORES	61
12. DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	65
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca apresentar as medidas socioeducativas, como formas de o Estado, a sociedade e a família conseguirem trazer aos jovens a autoestima e a vontade de construir um plano de vida distante da ilicitude. A partir de uma análise histórica sobre a questão da infração praticada pelos adolescentes, desde o Código Penal de 1927 até o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, o ato infracional praticado por jovens tem sido obstado por tais medidas. Será analisado com mais ênfase, a medida socioeducativa que trata da internação do jovem infrator, suas implicações, as ações do Estado e o seu contexto histórico. Além de promover uma apreciação sobre as normas jurídicas brasileiras direcionadas a esses adolescentes, assim como observar os pontos positivos e negativos em suas aplicações.

As ações do Estado para inibir a prática dos atos infracionais pelos jovens são baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Há atualmente o SINASE e o SUAS, que têm uma importância no contexto de ressocialização do jovem que comete ato infracional.

Apesar de ser um tema bastante discutido, nota-se que possui muita complexidade, pois envolve questões econômicas, sociais, familiares, educacionais.

São inúmeros os motivos que levam ao adolescente a praticar o ato ilícito e muitas vezes reincidir nesta ação. Assim como diminuir esses índices negativos impõem que sejam feitas reflexões profundas e ações concretas do Estado, da comunidade e da família.

A experiência profissional na área penitenciária trouxe-me a visão crítica de que aplicar a sentença e manter o indivíduo encarcerado, sem perspectiva de mudanças, não traz a diminuição da prática ilícita. Faz-se necessário que

ocorra a profissionalização, a educação e a ressocialização desse interno, para que consiga seguir outro caminho, que não seja baseado na violência.

A mídia, com o seu poder de disseminar informações e construir opiniões, tem dado relevante enfoque na questão da violência no país, principalmente aquelas realizadas por adolescentes, como também quais são os freios morais que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem conseguido exercer sobre esses infratores.

Em virtude disso, incita a discussão sobre a maioridade penal continuar aos 18 anos ou diminuí-la para 16. E, se essa ação pode coibir a prática dessas ilicitudes ou não. Muitos acreditam que o Estado deve promover a diminuição da menor idade penal, como forma de abrandar a prática de infrações pelos jovens.

Dentro da temática apresentada há a análise sobre as medidas socioeducativas, as punições aos atos infracionais e como a promoção de políticas públicas ordenadas podem ser uma alternativa do Estado para que a esse jovem seja possibilitado o acesso à educação, profissionalização, meio familiar capaz de educá-lo para a vida em sociedade. Com a finalidade de não haver reincidência desses atos.

Um fator preponderante para a questão da ressocialização e para evitar a reincidência é a família, pode-se compreender que será analisado de forma mais minuciosa.

Será feita uma análise histórica das Leis direcionadas aos jovens, desde o início do século XX até a atualidade. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os seus direitos fundamentais, tratando-os como cidadãos. Há a análise de seus deveres sociais, abarcando o ato infracional e suas penalidades, as medidas socioeducativas. E apresentando a educação como ferramenta importante para a ressocialização do jovem infrator.

1. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

O conceito de adolescente e seus sinônimos como abandonado, infrator, vadio, delinquente é de cunho histórico no Brasil. Durante o século XX, houve a busca do Estado em construir instituições totalitárias, utilizadas para afastar do meio social, o jovem infrator e aqueles que estavam em situação irregular, com a finalidade de proteger a sociedade. Em conformidade com o pensamento de D'Agostini, 2004, p.25:

Desde a antiguidade até os dias de hoje promoveram violências contra criança e adolescente, que auxiliaram na “fabricação do autor de ato infracional infante /juvenil”, com toda certeza, não faz parte de um “estado natural” do ser humano, principalmente, quando se trata de crianças e adolescentes. Às vezes falta-lhes tudo! Desde educação, amor. Estas faltas todas sem sombra de dúvida, os levam a transgredir as Leis e as normas entendidas como de boa convivência social.

A juventude é um período conturbado, em que muitos jovens buscam a sua autoafirmação pessoal, seu desenvolvimento psicológico e social até atingir a fase adulta. São inúmeros questionamentos inerentes a esse período da vida, conflitos de personalidade, mudanças hormonais e sensação de onipotência.

Logo, o Estatuto da Criança e do Adolescente cita em seus artigos a diferenciação entre crianças e adolescentes, estabelece a aplicação de medidas de proteção referente ao caso e a aplicação de medidas socioeducativas em atos infracionais, que por eles são cometidos.

A caracterização faz-se necessária com a finalidade de aplicações de tais medidas, pois a questão da idade não sobrepuja o seu desenvolvimento mental ou seu grau de periculosidade.

A sociedade brasileira tem se questionado sobre a real eficácia da aplicação das medidas previstas no ECA. Porquanto, existe uma imensa diferença entre o tratamento dado ao adulto que pratique ato ilícito penal e à criança ou jovem que cometa o mesmo ato ilícito. Essa situação gera a sensação de impunidade com referência a esses.

Foram criadas diversas leis e estatutos com tal escopo, como por exemplo, o Decreto-Lei de n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940, o decretado pela Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979, Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Segundo Veronese; Custódio (2001, p.13):

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor do ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular.

Conforme o artigo 2º da Lei 8.069/90: “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, pessoa entre 12 anos e 18 anos de idade”. Assim, faz-se necessário definir o conceito de criança e adolescente para que se possa inferir qual é a medida que deverá ser aplicada. Para as crianças, são as medidas denominadas de medidas de proteção, já aos adolescentes são as medidas socioeducativas.

A Lei Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram que os jovens até 18 anos são inimputáveis, no artigo 104, sujeitos às medidas mencionadas anteriormente.

Sendo assim, faz-se necessário analisar o contexto histórico das leis supracitadas, visto que as crianças e os adolescentes gozam dos mesmos direitos fundamentais, por estarem em condição de pessoas em desenvolvimento.

1.1 Código Penal de 1927

No Brasil, o início do século XX foi marcado pela criação do primeiro Código de Menores, também chamado de Código Mello Mattos, o Decreto de nº 17.943-A, em 12/10/1927.

Tal decreto consolidou a legislação do período, a qual apresentava um controle integral dos jovens e das crianças, como por exemplo, suspensão do Pátrio Poder; estruturação dos juizados de menores; juízo privativo de menores;

elevação da responsabilidade idade penal a partir dos 14 anos; processo penal especial para os menores abandonados.

A partir de desse período, o infante pobre e que poderia ser perigoso, seria passível de padecer de intervenção judiciária. Houve assim a difusão da ideia de que o problema desse jovem era motivado pela questão de ser órfão ou advindo de famílias desestruturadas.

1.2 Código Penal de 1940

A imputabilidade criminal no Direito pátrio sofreu mudanças importantes no Código Civil, a partir do Decreto-Lei de n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940. No artigo 23, esse código adotou o critério biológico em relação à maioridade penal, de que todos os indivíduos com menos de 18 anos de idade seriam imputáveis, ou seja, não poderiam ser responsabilizados pelas regras do Código Penal, ficando subordinados às normas da legislação especial.

Assim como, a referência sobre a circunstância atenuante de pena ao indivíduo menor de 21 anos, presente no Código Penal desde 1890, pois a redução de prazo prescricional pela metade, quando o jovem infrator tiver menos de 21 anos na data do delito.

Outras mudanças na legislação infanto-juvenil do Brasil surgiram, como por exemplo, o Decreto-Lei n.º 6.026, de 1943, que apresentou as medidas a serem aplicadas aos adolescentes que praticavam atos infracionais. Jovens que cometessem ato ilícito, com idade entre 14 e 18 anos, deveriam sofrer medidas punitivas de acordo com o grau de periculosidade para a sociedade. Como aduz Menezes (2008, p.55):

Seguiu-se, em lei especial, a criação do SAM (Serviço de Assistência a Menores) na 'Era Vargas', no ano de 1942, em pleno Estado Novo. Então se apresentava a diferenciação legal do menor e da infância. A criança pobre e o menor, termo reservado ao autor de ato contra a lei, passaram a ter tratamentos diferenciados. Para desencadeamento do atendimento dos menores 'delinquentes', várias instituições (internatos, patronatos agrícolas) foram criadas, desde o início com evidente conotação de presídio de menores. Caracterizavam-se

pelos castigos físicos, maus-tratos, para correção dos rebeldes suspeitos. Nas casas de meninas, as denúncias de abuso sexuais cresciam. O SAM, órgão centralizador das ações, perdeu controle das instituições que dele nasceram.

Aqueles cuja infração não fosse tão grave deveriam ficar sobre a vigilância dos pais ou responsáveis, se necessário fosse, ficariam internados em estabelecimentos especializados. Porém, caso o infrator fosse perigoso, seria internado até que o Ministério Público se manifestasse a respeito, em conformidade com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 6.026.

As medidas protetivas e de assistência ao adolescente infrator ficava a cargo do juiz, de acordo com o artigo 3º, do mesmo Decreto.

Após sofrer reformas em seu texto, em 1984, o Código Penal de 1940, passou a prever que os jovens infratores com idade até 18 anos fossem classificados como inimputáveis penalmente, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Essa mudança está presente no artigo 27 do Código Civil.

Sendo assim, pode-se compreender que o referido código, o qual ainda se encontra em vigor, estabeleceu o critério de definição biológica para a imputabilidade criminal, ou seja, até os 18 anos de idade, sendo um marco importante na história jurídica do Brasil.

1.3 Código de Menores de 1979

Durante o regime militar brasileiro, entrou em vigor o segundo Código, Lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979. Adotando a doutrina jurídica de proteção do adolescente em situação irregular. Esta se resume a criação de um marco jurídico que legitime uma intervenção estatal discricionária sobre esta espécie de produto residual da categoria infância, constituída pelo mundo dos menores.

A não distinção entre abandonados e delinquentes é a pedra angular desse magma jurídico. Neste sentido, a extensão do uso da doutrina da situação irregular torna-se inversamente proporcional a extensão da qualidade das políticas sociais.

A irregularidade da situação do jovem internado até os dezoito anos de idade, que se encontravam sob o controle do Poder Judiciário que aplicavam o direito do menor abarcou vários sinônimos, sendo alguns deles, trasviados, infratores, libertinos, abandonados.

Esse código abarcava os casos de abandono, prática de ato infracional, desvio de conduta, falta de assistência, entre outros. Assim como, buscava controlar socialmente jovens e crianças. Apresentava algumas disposições, como:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Firmou o púbere como objeto de tutela do Estado, legitimou a sua intervenção àqueles que cometeram um ato infracional. Os que se encontravam em situação de risco, como por exemplo, os moradores de rua, abandonados pelos familiares, saíam da tutela da família e passariam para a do juiz, o qual decidia sobre a sua vida, sem garantias da lei.

A proteção referia-se aos menores de 18 anos e os maiores de 18 a 21 anos, de acordo com o que a lei determinava. Segundo o artigo 1º do Código de Menores 1979.

Observa-se que houve uma modificação na classificação dos sujeitos que eram tidos em situação irregular, como fica demonstrado no artigo 2º do Código em análise.

Sobre a autoridade judiciária, o art. 8º, retrata as medidas especiais previstas nesta Lei, podendo, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, ao seu prudente arbítrio.

Novas medidas de penalização e proteção aos jovens infratores que cometiam atos infracionais, como dispõe o artigo 14 deste Código de Menores. Com a finalidade de assistir e vigiar o menor, foi criado o conceito de Liberdade Assistida, no lugar da Liberdade Viguada.

Como forma de repreensão aos pais que não davam assistência aos seus filhos, foram estabelecidas, também para estes, medidas que seriam aplicadas caso necessário. Tais ações estavam previstas no artigo 42, desse Código.

Assim, pode-se observar que o Código de Menores de 1979 não apresentou muitas novidades, visto que seu alvo principal era os jovens carentes e excluídos da sociedade. Dando responsabilidades aos seus pais ou retirando-os da sua guarda.

1.4 Estatuto da Criança e do Adolescente

Estabelecido pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal que representa um marco divisório de suma importância sobre a questão das crianças e jovens brasileiros. Anua Veronese, 2009, p.27:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diferencia-se do código de 1979, por ter implementado a doutrina de proteção integral. Esta doutrina contempla a criança e ao adolescente como sujeitos de direito, que possuem características próprias. Tendo como garantias: a prioridade absoluta; melhor interesse da criança;

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No período de sua promulgação, foi considerado uma das importantes conquistas da sociedade brasileira, visto que até então os esses indivíduos não tinham a devida proteção do Estado. O objetivo principal, proteção integral da criança e do adolescente, é apresentado no seu primeiro artigo. Como apresenta Meneses (2008, p. 61):

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional. A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

Esse está dividido em partes, geral e específica, a primeira trata dos seus princípios norteadores. A segunda, estrutura a política de atendimento, conselho tutelar, medidas socioeducativas, acesso jurisdicional e a apuração de atos infracionais. Considerando assim, as crianças e os adolescentes como prioridade absoluta do Estado.

Nessa mesma época o país também adotou a Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança, o qual afirmava os direitos e deveres das crianças, independentemente das suas condições pessoais. Para (SARAIVA, 2012, p.21):

Na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos, as crianças passam a ser definidas de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos. Já não se trata de “menores”, incapazes, meias-pessoas ou incompletas, senão de pessoas cuja única particularidade é a de estar em desenvolvimento. Por isso lhes reconhecem todos os direitos que têm os adultos mais direitos específicos por reconhecer-se essa circunstância evolutiva.

Essa Doutrina apresentou uma nova ótica sobre as crianças, sendo acolhida pela Constituição Federal de 1988, pois reconheceu a importância da proteção familiar em relação a estas. Tendo como prioridade o apoio psicológico, social, biológico e educacional, como é confirmado no artigo 227 da Constituição supracitada.

Os direitos em desenvolvimento, a fim de garantir a proteção jurídica aos sujeitos com menos de 18 anos de idade foi afirmado com essa lei. Dessa maneira a infância passa a ser protegida.

Consoante (SARAIVA, 2012, p.16), a condição de destinatário da norma “tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática”.

Através da intervenção do Ministério Público, do advogado do jovem e do juiz da infância e da adolescência, são assegurados os direitos dessas pessoas. Tal Estatuto constitui normas de proteção, educação e reinserção deste púbere até a idade de 18 anos. O que foi apresentado em 1940, no Código Penal, continua vigorando até a atualidade.

A penalidade sofrida pelo jovem infrator possui caráter educativo e protetivo, sendo denominadas medidas socioeducativas e protetivas. No artigo 101 desse Estatuto, proposto para os infantes até 12 anos de idade, são designadas as medidas protetivas.

As medidas socioeducativas definidas no artigo 112, abarcam a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional se assim for cabível.

Vale salientar que o Estatuto manteve a inimputabilidade penal aos jovens com idade entre 12 e 18 anos, sendo sujeito à aplicação de medidas socioeducativas, conforme o artigo 2º. Ao que se refere à criança, ficou caracterizado àquelas com até 12 anos incompletos, em praticando ato infracional, será aplicada medida de proteção.

Sua importância está em buscar aplicar medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei. Não possui cunho punitivo, apenas a sua reeducação e ressocialização. Como afirma Liberati (2008, p.53):

Pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. A lei deverá respeitar essa condição peculiar, característica singular desses sujeitos, que, até então, tinham direitos, mas que não podiam exercê-los, em face de sua pouca inserção social e pela submissão incondicional ao poder familiar.

A lei 8.069/90 reparte a carga de responsabilidade quanto ao acolhimento da população infanto-juvenil entre a União, Estados e Municípios, familiares e a sociedade.

Muitos cidadãos consideram que o Estatuto deveria proteger a criança e o adolescente, contudo muitas vezes não há punição, nem ressocialização dos jovens.

Em reiterados casos, há grupos criminosos que utilizam dessas crianças e jovens, para que estes assumam a culpa pelo ato infracional. A situações esses assumem a culpa por um ato que não cometeu, com a finalidade de livrar os companheiros adultos de penas maiores.

Muitos jovens infratores declaram-se autores de crimes que não cometeram. Na maioria das vezes, essa atitude se dá por conta de troca de favores, dentre eles armas, drogas e dinheiro.

Os índices da criminalidade cometidos por jovens aumentaram bastante nos últimos anos. Destarte, a Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo principal a proteção da criança e do adolescente, a fim de garantir os direitos necessários a esta etapa da vida.

Não obstante, a implantação integral desse estatuto sofre resistência por uma parcela da sociedade do país, pois o considera demasiadamente paternalista com os atos infracionais que são cometidos pelos infantes e os jovens, já que tais atos estão mais frequentes e violentos.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil traz os direitos fundamentais da pessoa humana no seu artigo 5º, que se refere também à criança e ao adolescente e é exposto novamente no artigo 3º do ECA. De acordo com Liberati (2006, p.57):

O Direito, que é caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir às crianças e adolescentes "todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade", conforme dispõe o art. 3º do ECA.

A partir da análise desse artigo, pode-se notar que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são iguais aos direitos de qualquer cidadão, como por exemplo, direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência social e familiar, à cultura, ao esporte, à profissionalização e proteção trabalhista e ao lazer. Como é exposto no artigo 4º da Constituição Federal. De acordo com Maciel (2010, p. 19):

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica.

A família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar, com prioridade, todos os direitos inerentes à formação da pessoa humana.

A sociedade deve entender que a criança e o adolescente precisam estar em primeiro lugar como prioridade do Estado, em atender as suas necessidades.

A não existência de creches, escolas, postos de saúde, moradias dignas, entre outros, implica na ineficácia dos governantes a concretização positiva desta Lei. Essa função é prioritária (NOGUEIRA, 1998, p. 87):

Entre as garantias de prioridade cumpre salientar a destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude (art. 4º, d), atualmente tão escassos e insistentemente reclamados, pois só com o atendimento efetivo poderemos realmente encaminhar os

menores para um futuro melhor, contribuindo, assim, para a diminuição da criminalidade.

Vale salientar que a função de zelar pelas crianças e adolescentes se desenvolverem em condições sociais que favoreçam a integridade física, a dignidade e a liberdade, é do Estado.

No entanto, tais responsabilidades apresentadas pelo ECA, são também da sociedade e principalmente da família.

2.1 Do direito à saúde e à vida

Segundo o artigo 7º dessa lei, a criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante as políticas públicas que permitem a existência em condições dignas e harmoniosas.

Este assevera a criança na prioridade da proteção e socorro em qualquer situação. Possuem o direito de atendimento preferencial em serviços públicos. Inclusive, profere que nenhum jovem ou criança sofrerá qualquer forma de negligência ou discriminação.

É o Estado que deve implementar políticas públicas que permitam o nascimento, desenvolvimento sadio, harmonioso e digno de um indivíduo. Já que é o governo que responde pela saúde pública da população.

As questões afirmam a necessidade de um ambiente adequado, no qual a administração pública deve fornecer saneamento básico, coleta de lixo, manutenção do meio ambiente, entre outros. Como pode-se analisar em um julgado do Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ATENDIMENTO 11 PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL. 1. O direito à saúde, direito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa

humana. 2. Sendo incontroverso o diagnóstico, bem como a necessidade da realização do procedimento cirúrgico do menor, e diante da absoluta prioridade devotada a demandas que envolvam a saúde de crianças e adolescentes, de acordo com os arts. 7º e 11, caput, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 227 da Constituição Federal, deve ser fornecida ao adolescente a cirurgia pleiteada. AGRADO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70057640542, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/03/2014)

Durante a gestação, esses direitos devem ser assegurados, como, por exemplo, a realização de seis consultas de pré-natal no Posto de Saúde mais próximo de sua residência; recebimento de uma Declaração de Comparecimento e do Cartão de Gestante, que contenham as informações sobre seu estado de saúde; acompanhamento mensal do desenvolvimento do bebê e da sua gestação; realização de exames patológicos, verificação arterial, peso, vacinas; a realização do parto e assistência médica garantidos pelo poder público, através do Sistema Único de Saúde, SUS.

O Estado tem como meta cuidar da saúde dos recém-nascidos, a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno, desenvolvimento de ações para a redução da mortalidade infantil e investigação dos óbitos dessas crianças.

Os direitos acima mencionados devem ser assegurados pelo Estado, através de consultas especializadas, medicamentos, vacinação obrigatória, entre outros. Quando essa função não é cumprida, a população pode abrir uma Ação Civil Pública a compeli-lo a cumprir as suas obrigações sociais.

2.2 Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Direitos fundamentais da criança e do adolescente, a liberdade, respeito e dignidade são inerentes à pessoa humana em desenvolvimento. A liberdade, direito de ir e vir, é um direito de estar em locais públicos, de opinar e seguir seu credo ou religião, por exemplo.

O que já foi apresentado por diversos autores, a religião, na vida de crianças e adolescentes ajuda a afastá-los da criminalidade e ajuda na reeducação e ressocialização desses jovens. Como é apresentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 17.

O direito a brincar, praticar esportes, divertir-se e a convivência em família podem estimular a sociabilidade juvenil e diminuir o acesso desses jovens às drogas e prática de atos ilícitos.

A integridade física e psíquica infanto-juvenil é um importante direito para a formação íntegra do cidadão (MATTIA, 2002, p.93):

O desrespeito à integridade psíquica gera danos da maior seriedade, que acompanharão o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, que poderão jamais deixar de perturbar a vida emocional ou que exigirão tratamentos especializados a que poucas criaturas terão acesso em face dos custos e da falta generalizada de cumprimento de seus deveres pelos órgãos públicos, inclusive previdenciários.

Logo, pode-se notar que o direito ao respeito incide na preservação da autonomia, dos valores, da individualidade da criança e do jovem.

2.3 Do direito à convivência familiar e comunitária

Em seu artigo 19, apresenta o direito da criança e do jovem em ser criado e educado no seu seio familiar ou se necessário for, por uma família substituta, livre de pessoas dependentes de entorpecentes.

A família, como primeiro acesso social de um indivíduo, é o meio em que a criança aprende a usar adequadamente a liberdade e gradativamente o ingresso ao mercado de trabalho e à vida em sociedade. E, lhe é ensinado a educação, proteção, para um desenvolvimento pleno social e intelectual, conforme (MORAES, 2004, p. 42), “a família é a base da sociedade e, constitucional e legalmente, tem especial proteção do Estado”.

A convivência familiar garante o cumprimento de vários direitos previstos pelo ECA.

Hodiernamente, o conceito de família trazida pela Carta Magna vigente, traz além da família formada pelo casamento, união estável ou monoparental, também são consideradas e protegidas as famílias advindas da união homoafetiva, anaparental (tios e sobrinhos), eudemistas (formada por amigos, filhos adotivos) e outras formas de vínculos familiares que a convivência por amor pode criar e que o legislador pode encetar para promover a proteção do menor.

Zelando sempre pelo bem-estar da criança e do adolescente, com preocupação em relação ao alcoolismo, entorpecentes e violências, como é preconizado no artigo 19.

Vale salientar que é um dever não apenas do grupo familiar, mas também da sociedade e do poder público contribuir para a implantação e implementação de políticas públicas dispostas à proteção infanto-juvenil.

2.4 Do direito a educação, a cultura, ao lazer e ao esporte

O artigo 53 da Lei nº 8.069/1990, discorre sobre o direito da criança e do púbere à educação. Com o intuito de fortalecer o amadurecimento social pleno desses indivíduos.

Referindo-se à educação formal, que se inicia da Educação Infantil ao Ensino Médio, com a finalidade de conceder formação plena do jovem para a vida adulta e a qualificação profissional.

Direito que deve ser assegurado pelo Poder Público, previsto na Constituição Federal do Brasil, de 1988. Entretanto, mesmo sendo um direito com tal importância para a constituição de um ser social, no Brasil, pode-se observar que há um problema bastante preocupante, a evasão escolar.

Visto que uma parcela razoável de crianças e adolescentes não chegam a concluir a aprendizagem básica. Mesmo que o governo crie vagas, muitos abandonam a sala de aula.

O Estado deve assegurar aos jovens e às crianças o direito à educação, ao ensino de qualidade, a professores qualificados. Acesso ao esporte e ao lazer, como forma de ensinamento social.

Um parâmetro de atitudes positivas em seu crescimento psicológico e familiar e social. Assim como ascensão cultural, para conhecer, vivenciar, valorizar o seu meio de convivência.

Por conseguinte, pode-se observar que estes são direitos fundamentais a um ser em formação e é através desses consolidados e vividos paulatinamente, que a sociedade brasileira conseguirá transpor o paradigma das classes sociais e passar a ser uma comunidade mais igualitária, com índices de violência em decadência.

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), a educação compreende processos formativos mais amplos que se desenvolvem na vida familiar e convivência social.

Contudo, em uma sociedade a qual a desigualdade social é alta, muitos jovens e adultos são analfabetos, o índice de evasão escolar é alto, o Estado precisa resolver inúmeros problemas.

Dentre esses, há acesso às vagas nas escolas públicas, baixa valorização do magistério da rede pública de ensino, com remuneração insuficiente, o direito à educação, à cultura e ao Lazer são muitas vezes negligenciados.

Sendo algo recente, a interação família e escola, faz-se necessário, pois não há como ter melhoras no ensino público brasileiro se a família mantiver uma atitude passiva diante do processo de ensino-aprendizagem.

A importância da educação na sociedade é benéfica para a constituição de um país com atitudes cidadãs, como afirma (SCRIPTORI, 2005, p. 222-223):

Uma escola voltada à cidadania tem, conseqüentemente, por finalidade uma formação para a democracia. Assim, deve contemplar a possibilidade de os estudantes construírem e desenvolverem experiências favoráveis a essa formação: a compreensão da sociedade em que vivem, o conhecimento dos princípios e valores democráticos, a análise de situações sociais problemáticas que requerem soluções visando o bem estar de

todos e não somente o de alguns, a identificação e discussão de conflitos interpessoais e de valores presentes no cotidiano.

Os investimentos do Estado nas políticas públicas de educação e cultura são necessários para melhorar o ensino-aprendizagem no Brasil.

Ações como ampliação da rede pública de ensino com qualidade, adequação dos currículos à realidade local do estudante, o acesso à cultura, esporte e lazer. Essas garantias encontram-se respaldadas no art. 54 de tal Estatuto.

Dessa maneira o acesso à educação de qualidade, ao esporte, cultura e ao lazer é importante na constituição da Rede de Proteção à Adolescência.

2.5 Direito a profissionalização e a proteção no trabalho

O direito à profissionalização e ao trabalho são essenciais para que o jovem idealize o seu ofício. Como uma forma de galgar a sua posição na sociedade e garantir a sua independência financeira.

Ao mesmo tempo, a garantia a sua integridade física, psíquica e moral asseguram o seu desenvolvimento na aprendizagem e no trabalho. Porém, é preciso respeitar as condições típicas da fase adolescente.

Esse direito é direcionado aos jovens acima de 16 anos, porque àqueles que tem entre 14 e 16 anos podem exercer a condição de aprendiz.

Tal proibição, visa a proteção integral da criança e do adolescente, devendo receber instrução e educação apropriada a sua idade.

Segundo a Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, ao jovem com idade acima de 16 anos, é permitido o vínculo empregatício, desde que não seja insalubre, perigoso.

De acordo com o artigo 63 do ECA, essa contratação deve obedecer a alguns princípios, como por exemplo, garantia de acesso e frequência obrigatórios ao ensino regular; atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades; o intervalo de repouso obrigatório e superior a 11 horas, após cada período de trabalho efetivo, quer

contínuo, quer dividido em dois turnos; é vedada a realização de horas-extras pelo menor, salvo se decorrentes de acordo de compensação de horas ou nos casos de força maior, mediante pagamento de adicional de, no mínimo, 50%, previsto no artigo 413, I e II da CLT.

Esse é um dos direitos que viabiliza a noção do jovem como um ser participante da sociedade. Uma forma de inclusão na cidadania e pautada na moral. O adolescente adquire um direcionamento positivo para a sua formação de cidadão e não se interessa em praticar atos ilícitos.

3. O ATO INFRACIONAL

Além dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz normas norteadoras à conduta dos jovens.

A contravenção penal ou crime, praticado por criança ou adolescente, é denominado de ato infracional. Visto que, o púbere que o pratica, não pode ter a sua conduta descrita como contravenção penal. Adira Volpi, 2001, p.35:

O cometimento de delito pelo adolescente deve ser encarado como fato jurídico a ser analisado assegurando – se todas as garantias processuais e penais, como a presunção da inocência, a ampla defesa, o contraditório, o direito de contraditar testemunhas e provas e todos os demais direitos de cidadania concebidos a quem se atribuem a prática de um ato infracional.

Conforme o art. 103 do Estatuto já mencionado, o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Segundo Levinski, 1998, p.17:

Em se tratando de ato infracional, a sociedade que violentou o jovem passa a ser violentada por ele, construindo-se um círculo vicioso que há de quebrar. Sendo que o adolescente se situa contra a sociedade através da prática de atos infracionais, pois muitas vezes fora este violentado por ela de alguma forma.

Pode-se destacar que o ECA aprecia o jovem que comete infração como algo jurídico, pois têm direito ao devido processo legal.

Dentro dessa perspectiva estão as crianças ou jovens que venham a desrespeitar as leis, a ordem pública, aos direitos dos cidadãos, ao patrimônio. Assim, esse dispositivo busca restaurar a inimputabilidade penal daqueles que possuem menos de 18 anos, mesmo que sejam refreados por medidas socioeducativas.

Dessa forma, o poder do Estado passa ser limitado por políticas alinhadas às diretrizes internacionais dos Direitos Humanos, relacionados aos jovens e aos infantes. Vê-se que as crianças e adolescentes podem vir a cometer ações em desacordo com a lei, ou atos infracionais, porém o tratamento a que será submetido é diferenciado.

Quando o ato infracional é praticado por criança, é aplicada medidas de proteção, previsto no artigo 101; assim como aos jovens que o pratica, são as medidas socioeducativas, presente no artigo 112, do estatuto já mencionado.

Tais atos, praticados por adolescentes são equiparados aos crimes tipificados no Código Penal e nas Leis de Contravenções Penais.

Apresenta as medidas socioeducativas como ferramentas de ressocialização do adolescente, contudo não se pode atribuir a esse Estatuto o aumento da criminalidade juvenil.

3.1 Da visão da sociedade sobre o ato infracional

Atualmente, os índices de violência têm aumentado muito no Brasil. As mídias apresentam todos os dias inúmeros casos.

A participação de jovens nesses atos infracionais tem acompanhado essas estatísticas. Isso faz com que a sociedade se questione sobre a responsabilidade dos adolescentes.

Esse tema gera um leque amplo de discussões, visto que apresenta muitas questões que o permeiam, dentre os quais estão a importância da prevenção, a educação, a oportunidade socioeconômica, a boa convivência familiar, as medidas socioeducativas, que devem ser a última alternativa como solução a esse problema.

Tais atitudes do Estado, da família e da sociedade, podem ajudar a diminuir esses apontadores de violência e a sua reincidência.

A sensação de medo que os índices de violência juvenil trazem à sociedade é aumentada por conta de alguns mitos.

Consoante (VOLPI, 2001, p. 87), afirma que o hiperdimensionamento do problema, da periculosidade e da irresponsabilidade são os mitos que condicionam a questão dos atos infracionais.

O mito do hiperdimensionamento se dá por causa da influência dos veículos de comunicação, profissionais da área, em vários casos afirmarem que atualmente os índices de violência aumentam cada vez mais por conta da participação dos jovens.

Muitas vezes, a veracidade não pode ser comprovada, pois tais afirmações não são legitimadas com dados estatísticos de confiança. Dessa maneira, pode-se notar que o problema tem maior intensidade na sensação de insegurança que essas notícias trazem à sociedade.

Apresenta (VOLPI, 2001, p. 99) uma pesquisa feita pela Organização das Nações Unidas, que o Brasil é o 16º país mais violentos do mundo, possui uma taxa de 25,2 homicídios por 100 habitantes, dados de 2012.

Nesse cenário de violência, os adolescentes não são os principais responsáveis. Estes foram responsáveis por 3% do total de crimes de homicídios registrados no país.

Sendo assim, o mito da periculosidade está relacionado à tendência que os delitos praticados pelos jovens se tornem cada vez mais graves.

Visto que, a maior parte dos atos infracionais praticados pelos jovens em sua maioria está relacionado ao patrimônio.

O mito da irresponsabilidade está relacionado ao senso comum que muitos cidadãos têm de que os jovens que cometem infração não cumpriram medida socioeducativas efetivamente, porque a legislação existente seria muito mansa no que se refere aos adolescentes se comparado às leis que sanciona os adultos.

Entretanto, é necessário que se compreenda que a inimputabilidade difere da impunidade, conforme (PLÁCIDO E SILVA 1999, p. 92-98) apresenta:

Imputabilidade. Derivado de imputar, do latim imputare (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável. Nestas condições, seja nos domínios do Direito Civil, Comercial ou Penal, a imputabilidade revela a indicação da pessoa ou do agente, a que se deve atribuir ou impor a responsabilidade, ou a autoria de alguma coisa, em virtude de fato verdadeiro que lhe seja atribuído, ou de cujas consequências seja responsável. Do latim impunitas, de impunis e poena (não punido), exprime o vocábulo a falta de castigo ao criminoso ou delinquente. A impunidade pode decorrer do fato de não ter sido possível a aplicação da penalidade imputável à pessoa, como pelo indulto ou perdão.

A inimputabilidade de um adolescente não o exime de sua responsabilização quanto ao ato infracional praticado.

As medidas socioeducativas, inclusive a privação de sua liberdade por até três anos, são algumas das maneiras de promover a repressão ao ato ilícito, caso seja julgada procedente a representação.

Sendo que, a sua liberdade só é concretizada após uma equipe técnica elaborar um laudo afirmando que esse tem condições para estar em convívio com a sociedade.

Tal decisão precisa estar em consonância com o Ministério Público e o Judiciário e mesmo assim ainda ficará em liberdade assistida.

Caso o jovem que comete o ato infracional complete 18 anos, poderá receber medida socioeducativa até os 21 anos, nos casos expressos em lei, informação presente no art. 2º, parágrafo único, do ECA.

Visto que em alguns casos como daqueles que cometem ato infracional com 17 anos de idade, possa responder pelo seu ato e assim permanecer internado até os 21 anos de idade.

Essa idade passa a ser estabelecido como limite máximo de cumprimento das medidas socioeducativas.

O mencionado estatuto expõe que as pessoas com idade entre 18 e 21 anos, ainda tem o caráter em formação e necessita de proteção especial do Estado, não obstante possam ser aptas a praticar atos da vida civil.

Sendo que essa internação tem como obrigatoriedade as atividades pedagógicas.

Dessa maneira, faz-se necessário analisar o problema, verificar a sua origem e buscar alternativas viáveis para solucioná-lo, para que a prática do ato infracional seja minimizada e a sensação de impunidade seja dissipada.

3.2 Influências à prática do ato infracional

O aumento da criminalidade entre os jovens é um problema social do Brasil, de origem complexa e variada. São inúmeras as causas, como por exemplo, a desigualdade social.

Os fatores inerentes, como por exemplo, os emocionais, psicológicos e os fatores exteriores, ou seja, as mídias, dentre elas a televisão, a internet, os jogos eletrônicos; o consumismo imposto pela sociedade atual, os grupos de amigos, a família, a comunidade em que moram, os grupos sociais, a escola, as drogas lícitas ou não, podem interferir na formação do jovem e muitas vezes podem produzir danos ao seu processo de amadurecimento, para o indivíduo ou para a sociedade.

Um problema crônico, a desigualdade social influencia nos contextos familiares, na educação das crianças e jovens e muitas vezes os expõem ao uso de drogas.

A família é o primeiro contato com a sociedade que um indivíduo possui, exerce uma importante influência na formação da sua identidade, assim como nas suas escolhas de vida.

Pode-se entender que esse núcleo é fundamental no plano afetivo, comportamental e ético. Diante de tal importância, a negligência e a privação familiar são fatores que influenciam os jovens a cometerem delitos.

A maioria desses possuem família, entretanto em muitos casos esta é alheia, não assumem o seu principal papel, não representam autoridade.

Em muitos casos os sujeitam a situações de maus tratos, privações materiais, uso de entorpecentes, abandono moral.

Contudo, a estrutura familiar não é a única a ser fator determinante para que um adolescente venha a cometer um ato infracional, há também a falta de políticas sociais básicas, saúde, lazer, emprego.

As situações de violência que perpetraram a um adolescente venham a tornar-se um infrator estão ligadas à sua exposição a situações de violência.

O reflexo disso é a sua resposta a sociedade através de atitudes violentas, como forma de mostrá-la que a formação da sua identidade e as suas relações interpessoais possuem prejuízos imensuráveis.

Há vários fatores de risco que podem motivar a prática do ato infracional aos adolescentes, como por exemplo, consumo de drogas, os amigos, a sua autoestima, problemas no âmbito familiar, na escola, entre outros.

Algo bastante comum na sociedade é o acesso a vários tipos de entorpecentes por isso muitas crianças e adolescentes tem aderido ao seu uso.

Característica inata do jovem, a vontade de testar seus limites e a curiosidades e a imitação como forma de ser aceito pelo círculo de amizade, o deixa com vontade de experimentar drogas.

Além disso, há também a vontade de transgredir normas, a opressão socioeconômica. Esse contexto aumenta a probabilidade de que tais usuários de drogas venham a praticar atos ilícitos, como (SHELBY, 2004, p. 207-208) apresenta:

Lesões corporais, roubo, furto, dano (vandalismo e pichação), desacato, ameaça; crimes cometidos para alimentar o vício: crimes patrimoniais como roubo e furto, tráfico de drogas; crimes cometidos no âmbito do funcionamento dos mercados ilícitos: formação de quadrilha, homicídios, lesões corporais. Tendo como orientação esses referenciais sobre a criminalidade vinculado ao uso ou tráfico de drogas, é importante que o profissional esteja atento aos atos infracionais praticados por adolescentes, pois eles podem indicar um possível envolvimento com drogas.

Dessa maneira, pode-se observar que o combate à criminalidade dos jovens deve ser prioridade para o Estado, objetivando o planejamento estratégico dos órgãos da segurança pública, com base na Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também, chamar à responsabilidade, a família e a sociedade.

3.3 A apuração do ato infracional

Dotados de condição especial de desenvolvimento, as crianças e adolescentes precisam de que a resolução de seus problemas seja rápida, visto que a demora no atendimento pode produzir danos irreparáveis à formação de seu caráter.

Segundo o art. 106 do ECA, o jovem poderá ser apreendido em flagrante delito, pois a sua liberdade será cerceada se em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Assim como, a sua apreensão deve ser comunicada aos pais ou responsáveis, por autoridade competente.

O Ministério Público, de acordo com o art. 180 desse estatuto, poderá promover o arquivamento dos autos, a concessão de remissão ou a representação à autoridade judiciária para a aplicação das medidas socioeducativas.

Quanto ao arquivamento dos autos, deve ser pedido fundamentado na inexistência do ato infracional, inexistência da prova de participação do

adolescente no ato, deve estar presente a excludente de antijuridicidade ou culpabilidade e inexistência de prova suficiente para a condenação.

O art. 41 do Código de Processo Penal, assim como o art. 184 do ECA, explicita que a representação deve ser oferecida através de petição, observar o princípio do contraditório e a ampla defesa, recebida pelo juiz. Inicia-se o processo.

Ao apresentar-se para o juiz, o jovem terá a sua audiência marcada, para que seja feito o interrogatório. Ouvidos os pais ou responsáveis, será apreciada a remissão.

Se não houver remissão, o processo continuará, com a apresentação da defesa prévia. Após a oitiva das testemunhas, o Ministério Público e o defensor tem a palavra.

A acusação e defesa podem debater e após os preceitos legais, é proferida a decisão do juiz, que pode vir a determinar a aplicação de medidas socioeducativas, relacionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A palavra proteção tem sua etimologia na língua latina, *protectio*, *protegere*, significa cobrir, amparar, abrigar.

Pode-se dizer que é toda espécie de assistência, que se presta a alguém, para resguardar-lhe contra algum mal que possa acontecer.

As medidas de proteção previstas são aplicadas às crianças ou jovens que apresentaram os seus direitos fundamentais violados, sendo aplicadas por autoridade, como promotores, conselhos tutelares ou juízes.

No seu art. 98, são relacionados alguns motivos que podem ameaçar esses direitos, como por exemplo, quando há ação ou omissão do Estado, por abuso dos pais, em razão de sua conduta.

Leva-se em conta as necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, para tanto há a preferência de ações que visam o fortalecimento do vínculo familiar ou social.

O art. 101, do Estatuto já mencionado dispõe algumas das seguintes medidas de proteção: o encaminhamento dos pais ou responsáveis, mediante termo de reponsabilidade; orientação e apoio; frequência escolar; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar.

Nota-se que tais medidas foram criadas com a intensão de aproximar a criança da família, visto que ao cometer um ato infracional, muitas vezes a família não está conseguindo guiar o púbere na sociedade.

5. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são medidas jurídicas atribuídas aos jovens que cometeram ato infracional, objetivando desde a sanção até a sua ressocialização. Previstas nos artigos 112 a 114 do ECA. De caráter socioeducativo e protetivo, constituem-se na autoridade competente, o juiz e o promotor da infância e da juventude.

O art. 112 expõe dentre as suas medidas, a advertência, reparo ao dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção no regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional.

As medidas são utilizadas com a intenção de que o jovem infrator tenha a capacidade de cumpri-la, de acordo com as circunstâncias e gravidade infracional, é vedado o trabalho forçado e aos que são portadores de alguma patologia ou deficiência mental devem receber tratamento individual e especializado, em local adequado.

A principal finalidade dessas medidas é buscar a ressocialização e a reeducação do jovem infrator, a fim de impedir novas condutas ilícitas.

5.1 Da advertência

A primeira da relação de medidas que podem ser aplicadas ao adolescente infrator, é utilizada nos casos de menor gravidade.

Mediante advertência verbal, esse é entregue aos pais ou responsáveis. É reduzida a termo e assinada pela autoridade judicial. Tal medida visa a integração entre o jovem e sua família.

A advertência é feita mediante prova de materialidade do fato e indícios de sua autoria, com boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial.

Sendo que essa advertência deve ser destinada aos adolescentes que não tem antecedentes em atos infracionais ou quando a infração é branda.

5.2 Da obrigação de repara o dano

A medida a ser analisada tem reflexo no patrimônio, voltado ao adolescente infrator e o seu responsável legal. Nessa medida o jovem deve fazer a sua defesa assistida por um advogado.

A obrigação de reparar o dano pode ser trocada por outra pertinente, caso haja a impossibilidade de sua aplicação.

5.3 Da prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa mencionada possui caráter coletivo, visa interesses e bens comuns, obrigando ao jovem infrator a prestar serviços à comunidade.

A prestação realizada é gratuita, com a finalidade de proporcioná-lo a aquisição de valores sociais positivos e a construção de boa vivência social.

As tarefas a serem cumpridas devem seguir as aptidões do jovem, e ter duração máxima de oito horas semanais, de modo que não prejudique à sua frequência escolar ou ao seu emprego.

Para tanto, faz-se necessário a supervisão de autoridade judiciária, do Ministério Público, por técnicos sociais.

A realização dessa medida socioeducativa ocorre juntamente com relatórios sobre o comportamento do adolescente.

5.4 Da liberdade assistida

Esta medida é adotada quando houver a necessidade de se acompanhar, auxiliar e orientar o jovem infrator.

Deve ser designada uma autoridade para acompanhá-lo em programa de atendimento.

O prazo é de seis meses, podendo haver prorrogação, revogação ou substituição por outra medida, pelo Ministério Público e seu defensor.

A reeducação e a ressocialização são objetivos comuns a essa medida, pois busca-se impedir a reincidência do ato infracional.

A sua aplicação é direcionada ao jovem que reincidiu em infrações menos graves, aos que estão em regime de semiliberdade ou de internação, quando é constatado a sua recuperação e que não há perigo para a sociedade.

Deve-se orientar o adolescente, supervisionar a sua frequência escolar, promover a sua matrícula, buscar inseri-lo no mercado de trabalho.

A condição de cumprimento dessa medida socioeducativa é de responsabilidade da autoridade judiciária, considerando a capacidade dos adolescentes em cumprir tais condições.

5.5 Do regime de semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade é apresentada no art.120 do ECA. Pode ser determinado como forma de transição para o regime semiaberto, visto que possibilita a prática de atividades externas, independente de resolução judicial.

Para tanto, faz-se necessário a escolarização e a profissionalização do jovem infrator. O prazo é relativo à internação.

Dentre as medidas, é uma das mais rigorosas à liberdade pessoal, necessita de provas suficientes da autoria e materialidade da infração.

É utilizada, normalmente, quando já houve a aplicação de medida de internação e ao deixar de oferecer perigo social pode passar para um regime mais brando.

Como também aos que cometeram uma infração grave, mas não é considerado um perigo à sociedade. Promovendo a partir daí a sua reintegração à família e à sociedade.

5.6 Da internação

A medida de internação possui a intenção de retirar o jovem infrator do convívio social.

Possui caráter pedagógico, com o objetivo de promover a sua reinserção ao âmbito familiar e social, além de promover o seu aprimoramento educacional e profissional.

Conforme é apresentado no art. 121, do ECA, a internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de excepcionalidade, respeito à condição de ser um indivíduo em desenvolvimento e à brevidade.

Sendo assim, a internação do jovem infrator deve ser mantida pelo mínimo de tempo possível, sendo três anos o limite máximo de duração de tal medida.

Ao atingir o limite máximo de 3 anos, o adolescente deverá ser liberado, posto em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, estando a liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Para tanto, deve ocorrer a verificação da necessidade de mantê-lo internado a cada seis meses.

Quanto à excepcionalidade, entende-se que essa medida deve ser aplicada nos casos em que outra medida socioeducativa não possa ser utilizada.

As ocorrências de internação se dão quando o ato infracional for cometido com grave ameaça ou violência a pessoa; houver reiteração em outras infrações graves; descumprimento injustificável e reiterado da medida imposta anteriormente.

A execução dessa medida só poderá ser executada pela autoridade judiciária competente em decisão qualificada e deve ser cumprida, sendo obedecido os critérios de idade, gravidade da infração, compleição física, sendo que as atividades pedagógicas sejam realizadas pelo jovem.

Assim como, segundo o art. 125 do referido diploma legal, o Estado deve zelar pela integridade física e mental dos internos.

Conforme o estatuto já mencionado, as entidades que desenvolvem programas de internação devem promover a escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer.

Deve haver a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica das entidades, com exceção a expressa determinação judicial em contrário. Essas entidades devem oferecer ambiente dignos e respeitosos ao jovem. A finalidade da medida de internação é destacada (LIBERATI, 2010, p. 32):

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento em nível terapêutico possa reverter o potencial criminológico do qual o jovem infrator seja portador.

Esta atitude ganhava contornos mais violentos quando a criança e o adolescente não adaptados ao convívio social eram responsabilizados por danos contra a sociedade, não responsabilizando o Estado e a sociedade, pela construção e visão dos conflitos sociais.

O aumento da violência, a falta de liberdades democráticas e de expressão trazidos pelo golpe militar, fez dos empobrecidos, no caso dos menores de idade, um perigo à sociedade, mesmo que não tenha cometido crime algum, mas tratados como alguém prestes a cometer delitos.

5.7 Da remissão

O termo remissão significa clemência, indulgência, perdão. O Estatuto prevê a remissão como maneira de exclusão, suspensão ou extinção de processo para que seja apurado o ato infracional.

Tal medida deve atender às circunstâncias do fato e suas consequências, incluindo a participação do jovem no ato infracional. Essa medida ocorre quando a infração não possuir caráter grave.

O ECA apresenta a remissão como o ato de perdoar o ato infracional praticado pelo jovem. Isso gera a exclusão, extinção ou até mesmo a suspensão do processo.

As Nações Unidas instituíram esse instituto, através do documento internacional denominado Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude. Conforme o art. 126 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Acresce o parágrafo único: 'Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Não implica a necessidade do reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, pois não reconhece que o mesmo praticou o ato que lhe foi imputado.

É utilizado para que seja evitado o início ou a continuação do processo. Independe o número de vezes que o jovem foi beneficiado por esse instituto, não significará que possui maus antecedentes.

Aquele que receber a remissão poderá cumprir as medidas socioeducativas, exceto as de internação ou de semiliberdade, anua o art. 127, do Eca:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

A remissão pode ocorrer de duas maneiras, como forma de exclusão do processo ou como forma de suspensão ou extinção do processo.

A exclusão do processo ou remissão ministerial, tem como características ser pré-processual, concedida pelo representante do Ministério Público e os autos são conclusos para o juiz para homologar ou não, conforme o art. 181 do ECA.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

Caso atendas as seguintes circunstâncias, contexto social, personalidade do jovem e a extensão da participação no ato infracional.

Já a suspensão ou extinção do processo, denominada de remissão judicial, dá-se após a propositura da ação socioeducativa, concedida pelo juiz, que poderá concedê-la ou não, presente no art. 126 do ECA.

Quando concedida em perdão, sem qualquer imposição, é denominada de própria, sem a necessidade do consentimento do adolescente, nem a presença do advogado.

A remissão será denominada imprópria quando o perdão for concedido, porém com a imposição de medida socioeducativa, exceto a restritiva de liberdade.

Faz-se necessário o consentimento do jovem, de seu responsável e do seu advogado ou defensor público.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, por conta e prática de ato infracional sendo de competência exclusiva do juiz.

Entretanto, existem julgados do STJ acolhendo a aplicação da medida socioeducativa juntamente com a remissão pelo Promotor.

PROCESSO PENAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CUMULADA COM MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA – HOMOLOGAÇÃO PELO MAGISTRADO – COMPATIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 108, DO STJ – CUMPRIMENTO DA MEDIDA.

Sentença extintiva da execução. Afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. Inocorrência. Continuidade das providências para dar eficácia e cumprimento à medida de liberdade assistida, homologada pelo juiz. Recurso conhecido e provido. (STJ – Recurso Especial nº 157012-SP – 5º Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca –j. 10.11.1998 – DJ 07.12.1998-p.94.).

Como exemplo da legitimidade do Ministério Público para aplicar a remissão com a medida socioeducativa, há a súmula nº23 do Tribunal d Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

O Ministério Público pode conceder remissão cumulativamente com medida socioeducativa não privativa de liberdade, como forma de exclusão do processo. Não concordando a autoridade judicial com os termos da remissão remeterá ao Procurador-Geral de Justiça (grifo nosso). Referência: Uniformização de Jurisprudência de nº 70006274559, em 08 de agosto de 2003. 4º Grupo Cível. Publ. DJE nº 2723, de 30. 10.2003.

Sendo assim, pode-se compreender que tal instrumento legal facilita o acesso à justiça e às ações socioeducativas.

6. DO CONTEXTO HISTÓRICO DAS INTERNAÇÕES NO BRASIL

A internação, medida socioeducativa mais rígida, foi utilizada em muitas situações, como forma de lidar com a infração juvenil.

No início do século XX, o recolhimento desses era uma ação prioritária do Estado, contando com o policiamento ostensivo para realiza-lo.

Instituições como a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, FUNABEM, criado a partir da Lei Federal 4.513 de 01/12/1964, com o objetivo de prestar assistência ao menor, na faixa etária entre zero e 18 anos de idade.

Contudo, com o passar do tempo, a superlotação dessas instituições tornou cada vez mais complexo suprir as necessidades básicas que inicialmente foi proposto com a sua criação.

A Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor, FEBEM, instituição que objetivava executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos jovens que cometeram atos infracionais, entre 12 e 21 anos incompletos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Passou a ter a finalidade de formular e implantar programas de atendimento aos jovens em situação irregular, oferecendo-lhes oportunidades de promoção social, para que não buscassem a marginalidade.

Entretanto, essas políticas públicas não conseguiram alcançar seus objetivos primordiais, visto que a superlotação da FUNABEM e das instituições FEBEM, incluindo o aumento das denúncias de violência, falta de condição de reeducação e ressocialização dos jovens e os maus tratos praticados por agentes socioeducadores, o Estado instala a Comissão de Inquérito Parlamentar, CPI, do Menor, em 1975.

Por meio dessa, o Congresso Nacional, buscou investigar uma série de depoimentos, que mostraram a realidade dos atendimentos nessas instituições superlotadas. Muitos grupos de direitos humanos e justiça social promoveram

eventos, para exigir reformas urgentes da legislação do Código de Menores do período.

Nesse período o adolescente infrator não possuía defesa técnica como ocorria com os adultos, as autoridades judiciárias encaminhavam-nos para as instituições para o controle social e sua reeducação.

A sua prisão provisória era decretada sem que o Curador de Menores realizasse a sua audiência. Assim, o julgamento desse jovem não tinha base em provas de fato.

A instauração do processo de fato só ocorria quando os familiares contratavam um advogado e o tal processo corria na Vara de Família.

As movimentações populares, religiosas e sindicais e parte do judiciário começam a tratar de questões sobre os direitos das crianças e adolescentes.

O que culmina em na construção do Estatuto da Criança e do Adolescente na década de 80, dando assim a condição de cidadãos.

Atualmente, essas diretrizes positivadas precisam de políticas públicas efetivas para vivenciar o que está impresso na Lei.

Muitas experiências consideradas inovadoras incorrem na visão antiga, em que o sistema de justiça, mais particularmente o juizado da infância, dirimia conflitos e realizava ações de atendimento, pode ser vista no caso da aplicação de medidas restritivas de liberdade, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, que ainda não se constitui em programa governamental, mas em ação gerida pelos técnicos do poder judiciário, quase sempre, com anuência dos promotores de justiça (PEREIRA, 2000, p.107).

No estado da Bahia, existem políticas públicas direcionadas aos jovens que cometeram ato infracional, dentre estes, a Fundação da Criança e do Adolescente, FUNDAC, que busca executar políticas de atendimento ao adolescente infrator, com idade entre 12 e 21 anos incompletos e em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade ou internação, em

conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE.

O acolhimento inicial deste jovem é feito pelo Pronto Atendimento, PA, responsável por operacionalizar ações conjuntas entre o Ministério Público, Judiciário, Segurança Pública e Assistência Social. Busca agilizar o atendimento, avaliação psicossocial, para garantir seus direitos.

As Comunidades de Atendimento Socioeducativo, CASES, instituições em que os jovens que cometeram ato infracional esperam pela decisão judicial em internação provisória.

A medida socioeducativa de semiliberdade, busca orientar o adolescente em sua responsabilidade e autonomia, através da aproximação entre o jovem, sua família e a comunidade, fica sob o controle institucional e pode ir à escola, ao trabalho ou visitar seus familiares.

Aos jovens egressos do atendimento socioeducativo, há o Centro de Cultura e Arte Pelourinho, CECAP, que oferece oficinas de capacitação para aqueles que vivem em bairro da periferia, em situação de vulnerabilidade social, a fim de torna-los autoconfiantes, capazes de construir sua vida, através de cursos profissionalizantes e culturais.

Diante desse panorama histórico das políticas públicas direcionadas ao adolescente infrator, pode-se compreender que a aplicação da medida socioeducativa de internação ajuda na sua ressocialização, contudo é necessário que seja vista como última opção.

Entretanto, essa reinserção concreta à comunidade é obtida através de investimentos em cursos profissionalizantes para os jovens, incentivo à educação, apoio familiar e melhorias nas unidades de acolhimento.

7. DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) LEI 12.594/12

O Estado criou uma política social de implementação das medidas socioeducativas previstas no ECA.

Com o objetivo de facilitar a inclusão do jovem, que comete ato infracional, no direito à dignidade da pessoa humana. Essa política social é denominada de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE.

São seis as medidas socioeducativas aplicáveis a adolescentes julgados (as) pela prática de ato ilícito que se equipare a crime ou contravenção penal. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação [...]. Com o fim almejado de inclusão desses (as) adolescentes (BRASIL, SINASE, 2006, p.32).

Instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente _ CONANDA_ no ano de 2006, com a Resolução nº 119. Em 2012, foi aprovada a Lei nº 12.594.

A mesma deu ênfase à aplicação e execução de medidas socioeducativas aos menores que cometeram atos infracionais. Definiu papéis importantes para a promoção de tais medidas, como por exemplo o seu financiamento.

A necessidade de se constituir parâmetros mais objetivos e procedimentos mais justos que evitem ou limitem a discricionariedade, o SINASE reafirma a diretriz do Estatuto sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. Para tanto, este sistema tem como plataforma inspiradora os acordos internacionais sob direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial na área dos direitos da criança e do adolescente. (SINASE,2006, p.13)

A partir dessa promulgação, tornou-se notória a importância de se ter as esferas governamentais unidas para a execução dessas medidas.

Os Planos de Atendimento Socioeducativos decenais, foi dividido em três frentes: o município ficou responsável por realizar programas de medidas

socioeducativas para os jovens que estão em liberdade; aos que estão privados de sua liberdade, essas ações estão sob a égide do Estado, incluindo as ações com as suas famílias.

O principal objetivo dessa lei foi suprir a lacuna que existia entre o judiciário e as ações das medidas socioeducativa. Outrossim, vale ressaltar que tal lei busca ratificar as garantias das crianças e adolescentes, presentes na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Visto que, o problema do cometimento dos atos infracionais pelos jovens tem a sua solução muito complexa e demanda a ação de todos os setores da sociedade.

Tem como primazia a assistência aos jovens que cumprem medidas em meio aberto, como por exemplo, a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida. Pois, as medias em meio fechado, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas somente em última *ratio*.

Juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata os menores como cidadãos que possuem direitos e garantias específicas à sua idade, assim como norteia as medidas socioeducativas com os princípios da Constituição Federal de 1988 e dos direitos humanos, dentro da ética e da pedagogia.

O SINASE aborda itens, como por exemplo, as medidas socioeducativas, as práticas infracionais dos jovens e a privação de liberdade destes; os programas socioeducativos; a gestão financeira e pedagógica; as unidades de internação provisória e de internação.

O sistema de garantias de direito divide-se em quatro vertentes de atendimento, Sistema Educacional; Sistema de Justiça e Segurança Pública; Sistema Único de Saúde (SUS); Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Sistema socioeducativo engloba políticas, planos e programas com ações voltadas ao atendimento de jovens que praticaram algum ato infracional e estão em processo judicial ou sob medida socioeducativa.

Abrange ações que compõem o atendimento ao adolescente sentenciado com uma medida socioeducativa por ato infracional.

Através de ações conjuntas da União, Estados e Municípios, com a premissa de reafirmar as diretrizes do Estatuto sobre a natureza pedagógica e socioeducativa.

Prioriza as medidas como prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida ao invés das restritivas de liberdade, como a semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Dá ênfase a municipalização dos programas de medidas socioeducativas em meio aberto e articula as políticas públicas com a comunidade.

A regionalização dos programas de liberdade busca garantir direito à convivência familiar e comunitária e as suas especificidades culturais dos jovens internos.

O SINASE procura articular as ações do governo, a família e a comunidade. Estabelece as competências e responsabilidades dos conselhos de direito da criança e do adolescente, as quais servem para fundamentar suas decisões sobre o Poder Judiciário e o Ministério Público, através de diretrizes e princípios, tais como: I - Respeito aos direitos humanos; II- Responsabilidade solidária da Família, Sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos da crianças e adolescentes; III - Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades; IV - Prioridade absoluta para a criança e ao adolescente - artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA Legalidade Respeito ao devido processo legal Excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; V - Incolumidade, integridade física e segurança Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à

gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; VI - Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes; VII - Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência; VIII - Municipalização do atendimento; IX - Descentralização político-administrativa mediante a criação e a manutenção de programas Específicos; X - Gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; XI- Corresponsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas; XII - Mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

O SINASE é controlado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente conforme a lei determina, através de composição interdisciplinar e Intersetorial, em conjunto com o Estado e a sociedade. Essa demanda implica na participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública.

O Plano de Atendimento Socioeducativo é muito importante para o planejamento das ações de implementação do SINASE. O art. 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora a responsabilidade administrativa e civil dos agentes que apresentarem-se omissos sobre tais ações.

Sendo assim, pode notar que o Conselho de Direitos é de suma importância para a gestão dos recursos socioeconômicos do SINASE, de responsabilidade das Estados e Municípios, para que consigam atuar de forma positiva para garantir a proteção dos direitos dos jovens que praticaram atos infracionais, para que sejam executadas as medidas socioeducativas, conforme aduz o doutrinador Marcos Bandeira: (2014, p.57-58)

O SINASE se constitui, sem dúvidas, no grande instrumento de mudança de paradigma do Direito Infanto-Juvenil no Brasil, ou seja, é a ferramenta indispensável para consolidar a travessia da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral. O SINASE,

como subsistema, está inserido no Sistema Geral de Garantias de Direitos e interage com os demais subsistemas de segurança e justiça, saúde, assistência social e educação - , no sentido de construir a grande rede de atendimento socioeducativo, e assim, assegurar, no âmbito dos princípios da prioridade absoluta e da incompletude institucional, os direitos fundamentais assegurados aos adolescentes em conflito com a lei, previstos no ECA, na Constituição Federal e nas Convenções Internacionais, das quais o Brasil é signatário. O juiz da Infância e Juventude não mais dispõe dos super poderes do famigerado juiz de menores e nem é detentor de presumíveis conhecimentos enciclopédicos, pois à luz da doutrina da proteção integral e dos postulados do SINASE, é apenas mais um ator no sistema de garantias de direitos. Com efeito, em regra, o juiz da Infância e Juventude deve ser auxiliado por uma equipe interdisciplinar (arts. 150 e 151 do ECA), e suas decisões referentes à execução das medidas socioeducativas devem ser fundamentadas e cumpridas em entidades em meio aberto c liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade -, bem como em unidades de semiliberdade e internação, com a intervenção de uma rede integrada por outros atores do sistema socioeducativo. (BANDEIRA, 2014)

A importância dos Conselhos dos Direitos como instrumento de gestão é bastante clara na proposição, negociação e aprovação dos critérios de transferências de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como instâncias privilegiadas no debate acerca das políticas públicas. Os Conselhos de Direitos devem realizar reuniões periódicas de interlocução com os Conselhos Tutelares para atuarem como instrumentos de garantia da proteção dos direitos.

8. DO SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS)

A assistência social, no Brasil, está presente na Constituição Federal de 1988, com duas principais funções: proteção social básica e proteção social especial. A proteção social básica busca a prevenção de riscos individuais e sociais, através de disponibilização de serviços, benefícios, programas e projetos direcionados às famílias e sujeitos em situação vulnerável socialmente; já a proteção social especial dedica-se aos indivíduos e familiares que estão em situação de risco, que tenham sido direitos transgredidos, por conta de abuso sexual, uso de drogas, violência, entre outros.

Dentre tais assistências, há o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), com o modelo de gestão participativo e descentralizado, organiza e regula as ações assistenciais.

Essas ações são de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que gerência e financia, implementando-as e implantando-as.

Regidas pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

A proteção social ajuda na reconstrução do convívio familiar dos jovens que praticaram atos infracionais, visto que implica em oferta de benefícios que garantam a sobrevivência, o convívio e a vivência familiar, a reconstrução desses vínculos, inclusive os sociais, através de experiências socioeducativas.

A família é analisada com o foco em suas necessidades e recursos, por unidades municipais, em Centro de Referência da Assistência Social.

[...] a centralidade na família é garantida à medida que na assistência social, com base em indicadores das necessidades familiares, se desenvolva uma política de cunho universalista, que para além da transferência de renda em patamares aceitáveis se desenvolva, prioritariamente em rede de proteção social que suportem as tarefas cotidianas de cuidado, e que valorizem a convivência familiar e comunitária. (PNAS, 2004, p.14).

Sua articulação é intersetorial, com políticas públicas de Educação, Habitação, Emprego e Renda, Esporte, Saúde, Cultura e Lazer.

Com a finalidade de se promover ações conjuntas, para que se consiga atingir os problemas sociais que podem influenciar à inserção ou reinserção dos adolescentes em ambientes de violência e práticas de atos infracionais.

No âmbito estadual, há o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que prestam serviços continuados ao indivíduo e às famílias, que tiveram seus direitos violados.

Presta atendimentos às crianças e adolescentes em risco e com direitos violados, assim como aqueles que encontram-se cumprindo medidas socioeducativas em meio aberto, isto é, Liberdade Assistida, Prestação de Serviço à Comunidade.

Tais medidas são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, pelos juízes das varas especiais para adolescentes que desrespeitam o Código Penal Brasileiro, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No CREAS, os púberes são atendidos por equipe multidisciplinar, a fim de que as medidas socioeducativas têm diretriz pedagógica, respeitando as suas aptidões individuais, investigando a sua situação familiar e os motivos de sua inserção nas práticas infracionais.

Assim, o acompanhamento dos jovens é de suma importância, para a concretização positiva dessas medidas.

9. A RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS INFRATORES

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, o tratamento dado ao jovem infrator foi aprimorado. O papel do Estado tornou-se mais amplo, foi além do punir, atualmente, há a inclusão do Conselho Tutelar, que presta atendimento à criança e ao jovem.

Contudo, pode-se notar que as medidas socioeducativas não resolvem o complexo problema da prática de atos infracionais pelos jovens brasileiros.

O que traz um sentimento de insegurança para a sociedade, porque o ECA nomeou os crimes presentes no Código Penal brasileiro, denominando-os de atos infracionais e as punições são as medidas socioeducativas. Essas são executadas de formas diferentes das penas do CP.

A fase da vida de indivíduos com idade entre 12 e 18 anos torna-os mais suscetíveis à ressocialização e reeducação, quando inserido em uma conjuntura social mais saldável.

Nesse contexto, pode-se compreender que as medidas socioeducativas podem ser capazes de responsabilizar o adolescente infrator, já que têm caráter de sanção, educacional e podem dar acesso para as oportunidades sociais que antes não possuíam.

Após 27 anos de promulgação, o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem questões que precisam ser reanalisadas, como por exemplo, o aumento do tempo de internação para os jovens que praticarem atos infracionais mais graves.

Diante dessa situação pode-se perceber que a efetiva prática das ações socioeducativas, com o incentivo à construção de uma perspectiva de vida melhor.

O direito à educação dos jovens infratores que estão cumprindo medidas socioeducativas segue em conformidade com a Constituição Brasileira, o

Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A educação de Jovens no âmbito das instituições para cumprimento de medidas socioeducativas possui características diferenciadas do ensino regular.

Já que o corpo de aluno possui histórias de vidas marcadas por exclusão social e muitos buscam construir novos conhecimentos e reconstruir os que já possuem.

O espaço da Educação no Sistema Penitenciário tem então a necessidade de criar uma estratégia, didático, pedagógica diferenciada, onde a ressocialização esteja intrinsecamente relacionada ao processo de humanização, oportunizando ao reeducando seu retorno a sociedade em condições de convívio social. (FREIRE, 1987, P. 14).

Nesse contexto, a ressocialização é mais complexa, visto além da preocupação com o ensino-aprendizagem, deve haver também a reconstrução da autoestima, para que ocorra a reinserção social desse jovem. Segundo (FREIRE, 1987, p. 35) não há outro caminho, senão o da prática de uma pedagogia humanizadora; em lugar de sobrepor aos oprimidos e continuar mantendo-os como coisas.

A realidade desse jovem infrator deve ser levada em conta, ser conectado com os conhecimentos debatidos e relacioná-los com outras culturas. Como também, a preparação para o mercado de trabalho.

É necessário que haja a formulação de projetos sociais e educacionais direcionados aos jovens infratores. Direcioná-los a refletir sobre suas limitações, para conseguir libertar-se de questões que o levam a prática de atos infracionais e principalmente a melhora das relações humanas, seja familiar ou social. A educação pode dar-lhes cidadania e autonomia.

As ações educacionais nas instituições de cumprimento das medidas socioeducativas visam estimular a integração entre o jovem infrator e a construção de novos projetos de vida.

10. DOS EFEITOS DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

As medidas socioeducativas, já abordadas no presente estudo, são apresentadas com o objetivo de se obter a ressocialização do indivíduo jovem. No entanto, a concretização de sua aplicação eficaz é de suma importância. A sociedade brasileira, em sua maioria, acredita que as medidas socioeducativas apresentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente não tem surtido o efeito positivo, visto que muitos jovens reincidem em práticas delitivas.

O que motiva o entendimento de que a redução da maior idade penal de 18, para 16 anos, seria a solução mais apropriada. Contudo, sabe-se que essa mudança é inconstitucional, pois é uma cláusula pétrea e que violaria concomitantemente a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, no seu art. 41. Como trata-se de indivíduos ainda em desenvolvimento, a lei deve respeitar essa condição típica. No entanto, nota-se a necessidade de se reanalisar a diferenciação de tratamento diferente para determinados atos infracionais.

A sensação de impunidade não pode ser confundida com o termo imputabilidade, já que a lei traz medidas socioeducativas para os atos infracionais praticados por esses indivíduos. Isso impulsiona a sociedade à debater constantemente sobre a diminuição da maioridade penal no Brasil. Entretanto, é preciso compreender que as medidas socioeducativas apresentam a privação de liberdade para determinadas infrações, além de proibição de atividades externas, para as ações mais gravosas.

Faz-se necessário compreender que o sistema prisional brasileiro encontra-se precarizado, com cárceres humanamente degradantes, assim, pode-se compreender que somente o fato de reduzir a maioridade penal, não é a solução mais coerente. Seria razoável impor aos jovens infratores, cárceres que denigrem a dignidade da pessoa humana? Somente para dar razão à uma parcela da sociedade, que acredita ser essa a solução para um problema tão complexo.

Os atos infracionais incorrem em punições aos jovens que o praticam, para isso, utiliza-se das medidas socioeducativas, que objetivam ressocializar, reeducar e reinserir na sociedade. Essas ações implicam em dar a oportunidade a esse adolescente ter um novo começo, com oportunidades sociais, antes tão distantes de sua realidade.

Aduz-se que a efetiva aplicação do ECA é uma ação positiva, para solucionar os problemas da realidade atual dos jovens no Brasil. O quesito socioeducativo é de suma importância para essa concretização. Criação e efetiva condução de políticas públicas de assistência aos infantes e aos jovens, podem evitar que esses voltem a praticar tais atos infracionais e assim dissipar a sensação de impunidade que assombra a sociedade brasileira.

11. DA REINCIDÊNCIA DOS JOVENS INFRATORES

A reiteração da prática infracional dos jovens no Brasil é muito frequente. Compreende-se que existem muitas falhas no sistema de aplicação das medidas socioeducativas, na ressocialização desse menor infrator. Tais medidas devem facilitar a reinserção do adolescente na sociedade e na sua família, com natureza inclusiva e pedagógica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente relaciona as medidas socioeducativas presentes nos art. 112 a 114. Entretanto, existem diversos problemas a serem resolvidos para que se obtenha sucesso na ressocialização dos indivíduos entre 12 e 18 anos.

A medida de Prestação de serviço à comunidade, a qual o jovem que cometeu ato infracional deverá servir à sociedade de forma gratuita. No entanto, alguns ajustes precisam ser feitos. Pois, como há gratuidade na prestação desse serviço, esses não têm auxílio à valores para o seu transporte; em vários estados, há poucos colaboradores para acompanhá-los.

Atualmente, o adolescente possui um acesso maior à informação, o que implica em um maior discernimento do que os do século XX, quando foi promulgada a Lei 8.069/90.

Por isso a medida de advertência apresenta uma maior ineficácia em sua utilização. A admoestação verbal, deve ser unificada com o seio familiar desse indivíduo, para que possa ter mais sucesso pedagógico e diminua assim a reincidência dos atos infracionais.

Em relação à responsabilização pelo prejuízo praticado, a medida de reparação de dano, ultrapassa o adolescente, pois aos que não têm condições financeiras, a reparação deverá ser executada pelo seu responsável legal. Esse contexto implica em não haver a socioeducação desse adolescente.

A execução efetiva da medida de liberdade assistida, muitas vezes é pouco eficaz, porque em muitos territórios do Brasil não possuem profissionais, para

supervisionar esses jovens infratores. O que ocasiona em não executá-la e aumenta o índice de reincidência de práticas infracionais.

A medida socioeducativa de semiliberdade, cuja reponsabilidade do jovem possui maior engajamento, pois tem autorização de sair da instituição socioeducativa, para trabalhar ou estudar. Exige do Estado um esforço maior, para monitorá-lo e uma participação intensiva da família. Já que, o sucesso na realização dessa medida está na união do jovem, da sua família e do Estado. Caso falte um desses itens, a eficácia dessa medida será comprometida.

No ano de 2014, a FUNDAC (Fundação da Criança e do Adolescente da Bahia), que consta de seis unidades de internamento e cinco de semiliberdade no estado da Bahia, atendeu a dois mil e dois jovens infratores com 16 e 17 anos.

A reincidência correspondia a 29,2%, somando um total de 585 jovens apreendidos. Em 2015, haviam 550 púberes atendidos na FUNDAC do estado da Bahia, a reincidência chegou a 27,4%, isto é, 151.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) observaram que um dos fatores que corroboram para esses índices de reincidência é a falta de estrutura das unidades socioeducativas.

Na FUNDAC do Estado da Bahia, em 2014, tinha 82% dos adolescentes eram negros, 85% estavam cursando o nível fundamental ou faziam aceleração. O ato infracional mais praticado foi o roubo, seguido pelo tráfico de drogas.

No Brasil, foram registrados 20.532 jovens em internações provisória, semiliberdade e definitivas, de acordo com o Ministério da Justiça e da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH).

No estado da Bahia, a FUNDAC computa seis Comunidades de Atendimento Socioeducativo (CASES), responsáveis pelo internamento de jovens infratores,

nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Simões Filho e Camaçari. As unidades de cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade estão nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Camaçari, Vitória da Conquista, Juazeiro e Teixeira de Freitas.

O Ministério Público do estado de São Paulo apresentou um panorama sobre as unidades socioeducativas paulistanas. Possuem unidades superlotadas, com curtas internações e com índices de reincidências altos.

Mesmo considerado um dos melhores do Brasil, possuem muitos problemas. No ano de 2015, haviam 1232 internados nas unidades da capital de São Paulo, desses 89% ficaram menos de 01 ano na Fundação Casa, somente 5% cumpriram mais de dois anos em processo de ressocialização.

Os atos infracionais praticados com mais regularidade no estado de São Paulo é o roubo circunstanciado, em seguida o tráfico de drogas, crimes de estupro, latrocínio e homicídio. Aproximadamente 15% voltaram a praticar atos infracionais e voltam à Fundação Casa. O MP busca fomentar a medida socioeducativa da liberdade assistida, para que se tenha um acompanhamento da ressocialização.

No Estado da Amazônia, o índice de reincidência está próximo a 60%. Os atos infracionais mais cometidos pelos jovens são roubos, homicídios, estupros. No ano de 2016, eram 168 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação, sendo 161 meninos e 7 meninas. As de medidas de Internação Provisória contavam com 64 adolescentes, na capital.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) submete os jovens infratores sob a proteção do estado após a decisão especializada da Justiça. Aos que cometem infrações graves, o tempo de internação é de até três anos, podendo ser estendida por mais três, sendo que este período não pode ser qualificado como castigo ou pena.

Deve ocorrer a inclusão social e incentivar a construção de projetos de vida, para que tenham planos para o futuro fora das unidades socioeducativas e uma reinserção na sociedade e em sua família.

As atividades pedagógicas, a escolarização e a profissionalização, além de atividades culturais, de lazer e desportivas, devem ser exercidas pelos adolescentes infratores, satisfazendo os critérios de gravidade da infração, porte físico e idade.

Entretanto, o Brasil possui números limitados de centros de internamento, muitos com problemas de superlotação. Dos 417 municípios, menos de 10% possuem o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Algumas unidades socioeducativas baianas possuem elevado grau de insalubridade, estruturas semelhantes ao presídio, superlotação e deficiências pedagógicas.

A internação é que apresenta mais problemas a serem superados, uma vez que depara-se com questões mais complexas, como por exemplo, as instituições socioeducativas com índices de lotação superior ao legal; a falta de políticas públicas existentes no ECA; convivência forçada com situações de risco, como a existência de facções criminosas dentro desses locais; desamparo psicossocial desses jovens e muitas vezes, a completa inexistência de projetos de vida, numa fase crucial do ser humano, que deveria ter acesso à cidadania de forma plena, para que assim pudesse diminuir cada vez mais a reincidência da prática de atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal de 1988 apresentam um olhar mais sociopedagógico para o adolescente que comete ato infracional.

Contudo, as ações de concretizar esses preceitos legais mostram-se mais complexos, o financiamento dos projetos socioeducativos, a facilitação para usufruir do ensino e da profissionalização e principalmente o amparo psicológico no âmbito familiar, tem contribuído para a dificuldade de reinserir esse adolescente no meio social.

12. DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A problemática reiterada dos adolescentes que praticam atos infracionais ainda é bastante recorrente no Brasil. As medidas socioeducativas são formas de diminuir tais práticas, no entanto sem a união com a família não tem como o Estado conseguir sucesso na diminuição dessa reincidência.

O país possui uma discrepância social muito profunda, com um contexto neoliberal, de diminuição do papel do Estado frente aos problemas sociais. Com isso, há uma redução de políticas públicas, como por exemplo, habitação, lazer, educação, saúde, segurança. Colocando cada vez mais próximos dos jovens e das crianças, as drogas lícitas e ilícitas, roubos, tráfico de drogas entre outros.

Atualmente, as questões sociais têm tido uma dimensão muito importante, para o contexto infanto-juvenil. Notou-se que o convívio familiar foi bastante reduzido, muitas vezes, negligenciado. Muitas crianças encontram-se abandonadas à sua própria sorte, nas ruas brasileiras, em estado de necessidade.

Mesmo que já se tenha a Constituição Federal de 1988, tenha apresentado em seus art. 227 e 228 proteção dos direitos das crianças e adolescentes, como por exemplo: direito à alimentação, ao lazer, à profissionalização; à dignidade; à liberdade; ao respeito e à convivência social.

Com a finalidade de salvaguardá-los de crueldade; opressão; violência; exploração; discriminação. A família, o Estado e a sociedade são responsáveis por garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes presentes na CF/1988. Nesse contexto, a família possui suma importância, para educa-los, assisti-los.

O avanço que o ECA trouxe importante, pois trouxe relevância a articula entre os direitos sociais e a criação e execução de políticas públicas no âmbito nacional. Esse Estatuto focou nas responsabilidades e deveres da família deste

jovem. O ato infracional cometido pelo púbere está entrelaçado em um contexto em que a família é responsável. Anua Brasil, em 2006:

A família é um lócus de potencialidades, espaço de construção de afetos, solidariedade, interdependência e reciprocidade, trata-se de ponto de apoio, mas, que também possui conflitos. Tais noções são fundamentais para evidenciar que “a família não é estática e que suas funções de proteção e socialização podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, refutando-se, assim, qualquer ideia preconcebida de modelo familiar “normal”.

A concepção de família é fundamental no contexto de socialização, pois é a partir dessa que pode-se concretizar positivamente a realização das medidas socioeducativas, para que saibam o que são, para que servem, qual é o papel da família no processo e o que fazer para evitar que esses jovem venham a praticar atos infracionais outra vez.

O SINASE e o ECA trazem um ordenamento de regras, critérios e princípios de direcionamentos administrativo, político, pedagógico e jurídico.

O processo inicia-se com a apuração do ato infracional até a execução das medidas socioeducativas, em acordo com os Municípios, Estado e União, como Brasil denomina, o SINASE tem por objetivo permitir o abarcamento social desse jovem, de maneira mais rápida.

Apesar da sociedade, reiteradamente afirmar que a culpa é da família, que não cumpre seu papel e assim seus filhos acabam praticando atos infracionais. Entretanto, é preciso dar condições concretas, para que a família possa sustentar, alimentar, educar esses jovens.

CONCLUSÃO

Após analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz as medidas socioeducativas para os adolescentes que cometem atos infracionais, pode-se observar que a prática de ato ilícito por jovens possui inúmeras variáveis, sociais, familiares, educacionais, econômicas. Por estarem em processo de desenvolvimento para a fase adulta, faz-se necessário uma atenção mais intensa da família e do Estado. Contudo, a família é o principal alicerce para a construção de caráter de um indivíduo e isso independe da condição financeira.

Após as primeiras legislações que atuaram sobre a condição da criança e do adolescente, desde o início do século XX, o ECA tem norteado as ações socioeducativas, até o presente momento. Houveram mudanças importantes em relação a esta faixa etária. Pode-se conhecer e compreender a questão do ato infracional ser visto de maneira diferenciada do crime, presente no Código Penal. Assim como, a questão das medidas socioeducativas ser destoante das penas do referido Código.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das leis que mais avançadas no mundo, porque aprecia as garantias e os direitos dos jovens e dos infantes. Contudo, para a sua implementação de maneira efetiva, faz-se necessário que o Estado execute as medidas socioeducativas de maneira satisfatória, pautando as suas ações na socioeducação e profissionalização.

A situação dos jovens vem sendo analisada por muitos anos. Muitas leis foram criadas em prol de embasar a sua cidadania. A que mais se destacou foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, que neste ano completou 27 anos de sua criação. Apresenta diretrizes significativas, para a infância e a juventude brasileira, contudo diversas questões abordadas ainda não conseguiram ser concretizadas pelo Estado nem pela sociedade.

Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes foram citados, visto que cada um deles possui uma importância singular na construção cidadã da criança e do jovem. Assim, nota-se que iniciativas públicas e privadas no âmbito educacional, profissionalizante, vagas de emprego, lazer, cultura, saúde

são necessárias, para promover ações positivas a fim de disseminar oportunidades de uma vida cidadã. Ações que buscam diminuir a incidência de violência juvenil.

A execução das medidas socioeducativas no Brasil enfrenta inúmeros problemas, como por exemplo, superlotação, unidades com o território físico muito degradado, violência entre os jovens internados, falta de agentes socioeducadores para a implementar com efetividade a liberdade assistida e o principal problema é a reincidência.

Vários são os atos infracionais cometidos pelos jovens, motivados por inúmeras situações, como por exemplo, a aplicação das medidas socioeducativas, a escassez de projetos sociais do Estado, a baixa escolaridade, a falta de profissionalização, a fragilidades das relações familiares, entre outros.

Os adolescentes que praticam atos infracionais, em muitos casos, são incentivados por adultos que se apoiam no senso comum, de que o jovem não será punido por tal ilicitude. Sendo que, o crime contra o patrimônio, assaltos e tráfico de drogas são os principais casos de violência praticados por adolescentes. Essas práticas ilícitas estão presentes no ECA, as sanções são tratadas através das medidas socioeducativas, com o intuito de promover a ressocialização desse jovem infrator.

Nesse contexto, o papel da família é muito importante, pois a recuperação do jovem que comete ato infracional perpassa por este extrato social. Juntamente com as instituições socioeducativas, para fortalecer o vínculo socioafetivo.

Programas sociais como SINASE e o SUAS são ações positivas do Estado, pois tentam disseminar oportunidades de inclusão social, para o jovem infrator e sua família, como por exemplo, auxílios sociais, o Programa Bolsa Família; Minha Casa, Minha Vida; cursos profissionalizantes; cursos de aceleração escolar, entre outros.

Entretanto, ainda há muito a se fazer, pois o índice de reincidência é muito alto em várias regiões do Brasil. As medidas socioeducativas precisam ser melhor aplicadas, para que sejam apropriadas para a socioeducação, além da questão da saúde, lazer, cultura, emprego, renda, moradia, segurança.

Dessa maneira, entende-se que a ressocialização do jovem infrator precisa ser pautada na construção de sua cidadania, com ênfase na educação. Assim como, suprir a ausência de políticas públicas para os adolescentes. Um combate mais efetivo ao tráfico de drogas e aos aliciadores de jovens para essa infração. A valorização da estrutura familiar, como base para a reinserção do jovem na sociedade, além de se buscar a prevenção à prática delituosa. E, que o Estado consiga executar de maneira mais efetiva as medidas socioeducativas.

Visto que, através dessas ferramentas, que o jovem poderá compreender o seu papel na sociedade, o seu lugar no mundo, as consequências de suas atitudes na prática de atos infracionais e construir sua autoestima. Para que a prática desse ato seja dirimida e os índices de violência juvenil diminua no país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724:** informação e documentação – citações em documentos –apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

_____. **NBR 10520:** informação e documentação – projeto de pesquisa – apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6023:** informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BANDEIRA, Marcos. Tribunal de Justiça da Bahia. **A positivação do Sinase no ordenamento jurídico brasileiro e a execução das medidas socioeducativas.** Disponível: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/images/noticia/artigosmarcoosbandeirassinase.pdf>, 2014.(acessado em 22/03/2017)

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (acessado em: 12/07/2017)

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. (acessado em: 09/05/2017)

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2 ed. São Paulo: LTr, 1997.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Legislação Educacional Brasileira.** Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio Garcia Mendez, 4 Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002.

D'AGOSTINI, Sandra M.C. **Adolescente em Conflito com a Lei... & a Realidade!** 1ª ed. (2003), 2ª tir./ Curitiba: Juruá, 2004.

DEBONI, Vera Lúcia. **Entrevista Juíza Vera Lúcia Deboni**. Disponível em: . Acesso em: 06 abril 2017.

Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Acessado em 03/05/2017: <http://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado>.

Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Federal nº 8.069/90, Imprensa Oficial, 2000.

Fundac. <http://www.sedes.ba.gov.br/pagina/fundac>. Acessado em 05/04/2017.

KRUPPA, Sonia M. Portella. **Sociologia da Educação**. São Paulo: Cortez, 5 ed, 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1983.

Lei Federal nº 8.069/90. Presidência da República, Casa Civil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 28/07/2017.

LEVINSKY, D. L. **Adolescência: reflexões psicanalíticas**. 2.ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

LIBERATI, Wison Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Maheiros, 2000.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MATTIA, Fabio Maria de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Comentado/Comentários Jurídicos e Sociais, 4 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2002.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídicopedagógica**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

PEREIRA Jr. Almir e HERINGER, Rosana (orgs.). **Os impasses da cidadania infância e adolescência no Brasil**. IBASE, Rio de Janeiro/RJ, 1992.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e criminalidade infanto-juvenil: Intervenções e encaminhamentos**. Brasília: [s.n.] 2004.

SCRIPTORI, C. C. **Aspectos pedagógicos e práticas escolares para o desenvolvimento da colaboração e da autonomia.** Ed. da UFSM, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SPOSATO, Karina Batista. **Direito Penal de Adolescente: Elementos Para uma Teoria Garantista.** 1 ed. São Paulo, 2013

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações.** Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, p. 29-46, 2009.

VELASQUEZ, Miguel Granato. Hecatombe X ECA. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id527.htm>. Acesso em: 15 abril 2014

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos:** A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Editora Cortez, 2001.

WINNICOTT, Donald Woods. **Privação e delinquência.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Liberdade Assistida:** Uma polêmica em aberto. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: de Estudos Especiais da PUC/SP, 1994.